



**LEI Nº. 3815, DE 25 DE JANEIRO DE 2017.**

**Estabelece regras de parcelamento da dívida ativa ajuizada em execução fiscal e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover acordo de parcelamento das dívidas nos autos das execuções fiscais de dívida ativa ajuizada pelo Município, de acordo com as condições a seguir:

I - Parcelamento requerido pelo contribuinte através de formalização expressa do reconhecimento do montante da dívida e termo de parcelamento Junto à Secretaria de Município da Fazenda ou em audiência cível determinada pelo Juiz com acordo das partes;

II - Segurança do Juízo, com efetivação da Penhora e Depósito;

III - Pagamento imediato dos honorários sucumbenciais advocatícios de pronto pagamento fixados em 10% (dez por cento) do valor total da dívida atualizada no momento do parcelamento juntamente com a primeira parcela;

IV - Ajustadas as tratativas, será requerida a suspensão do processo durante o prazo do parcelamento;

**Art. 2º** - São Instituídas as seguintes formas de parcelamento:

I - Será apurado o valor atualizado do débito na data do requerimento e termo de parcelamento de que trata inciso I do art. 1º da presente Lei ou em audiência civil pelo Juiz;

II - Parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, sendo que as parcelas mensais não serão inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no montante da dívida executada e atualizada;

III - Será aplicado ao valor de cada parcela somente o índice de correção de 0,5% (meio por cento), independente do número de parcelas solicitadas.

**Art. 3º** - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso no pagamento de parcela superior a 90 (noventa) dias, determinará a continuidade do processo de execução fiscal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 98.570-000 – Caçapava do Sul

**Art. 4º** - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa em cobrança administrativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 01 (um) salário mínimo federal.

**§ 1º** - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolhido em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

**§ 2º** - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

**Art. 5º** - Ficam mantidas as determinações da legislação municipal vigente que não sejam conflitantes com a presente Lei.

**Art. 6º** - Os efeitos desta Lei incidirão sobre todos os débitos inscritos em dívida ativa ajuizada (em processo de execução fiscal) de contribuintes, junto ao Município, sejam de natureza tributária ou não.

**Art. 7º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 6º a 11 da Lei nº1558, de 11 de setembro de 2003 e a Lei nº3113, de 24 de janeiro de 2013.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos  
25 dias do mês de janeiro do ano de 2017.**

Registrado e publicado  
no mural da Prefeitura.



\_\_\_\_\_

**Nei Tavares**

Secretário Geral Matrícula 478283-6



**Giovanni Amestoy da Silva**  
Prefeito Municipal